



Sildilon Maia  
advocacia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 9ª VARA FEDERAL (CAICÓ) DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

*Sildilon Maia Thomaz do Nascimento*, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 5.806, portador do RG nº 002.064.648-SSP/RN e CPF nº 009.971.464-78, com endereço profissional na Rua Dr. Luiz Felipe Câmara, 55, Sala 1.801, Ed. Themis Tower, Lagoa Nova, Natal – RN, CEP 59.064-200, contatos: (84) 99401-3596 e [sildilon\\_maia@msn.com](mailto:sildilon_maia@msn.com), vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, diretamente e por meio da sociedade de advocacia constante do instrumento de mandato anexo, propor

### **ACÇÃO POPULAR COM REQUERIMENTO DE LIMINAR**

contra a *União Federal*, pessoa jurídica de direito público interno, representada por meio da Advocacia Geral da União, com escritório em Natal – RN; o *Estado do Rio Grande do Norte*, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela sua Procuradoria, com escritório na Rua Severino Fernandes, 50, Penedo, Caicó – RN; a *Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN*, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ nº 08.334.385/0001-35, sediada na Av. Senador Salgado Filho, 1.555, Tirol, Natal – RN, CEP 59.056-000; e o *Município de Caicó – RN*, pessoa jurídica de direito público interno, sediada no Centro Administrativo Vila do Príncipe, Penedo, Caicó - RN, mediante os argumentos fáticos e jurídicos que passa a expor para ao final requerer.

#### **1 - Da Legitimidade Ativa e Isenção de Custas**

1.1 – A Constituição Federal de 1988, ao tratar da ação popular, estabeleceu o seguinte:

Art. 5º *Omissis*

...

**LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao**

patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, **à moralidade administrativa, ao meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência – negritos e grifos nossos.

1.2 – Por sua vez, a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) considera como prova suficiente de cidadania a apresentação do título de eleitor ou documento equivalente, senão vejamos:

Art. 1º *Omissis*

...

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

1.3 – Desta forma, sendo o autor eleitor do município de Caicó (RN), conforme título eleitoral anexo, estando em pleno gozo dos seus direitos políticos, tem o mesmo legitimidade ativa para propor ação popular, bem como o direito à isenção de custas prevista constitucionalmente.

## 2 -

## *Dos Fatos*

2.1 – Conforme documento anexo, notadamente a matéria jornalística veiculada no Blog do Marcos Dantas no dia de hoje (06.12.2017) com o título “Sem água nas torneiras, Hospital Regional de Caicó conta com doações de carros-pipa”, a crise hídrica que assola a Região do Seridó Potiguar (e todo o Estado do Rio Grande do Norte) há mais de 06 (seis) anos tem prejudicado a captação de águas pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) e, por via de consequência, a distribuição de tal mineral (essencial à vida) na cidade de Caicó (RN) nestes últimos dias, de modo que uma mudança no local de captação da Barragem Armando Ribeiro Gonçalves resultou na suspensão da sua distribuição.

2.2 – Como consequência de tal adequação no local de captação, o Hospital Regional de Caicó (RN), mantido pela Secretaria Estadual de Saúde Pública (SESP), acabou ficando desabastecido de água, situação que já é do conhecimento público e tem sido amplamente divulgado pela imprensa local.

2.3 – A situação recebeu pequeno paliativo no dia de hoje, posto que um empresário caicoense doou, com recursos próprios, o abastecimento por meio de 02 (dois) carros-pipa e assim evitou a paralisação das atividades de tal unidade hospitalar (situação noticiada no Grupo do Facebook “Caicó Caicó”). Entretanto, este paliativo somente resolve a situação de forma momentânea e apenas para o dia de hoje, tendo em vista que a necessidade diária de abastecimento de tal órgão público é de 12.000 (doze mil) litros d’água.

2.4 – Dezenas de pessoas se encontram internadas naquela unidade hospitalar e, em razão da noticiada falta d'água, encontram-se em situação bastante constrangedora e que possivelmente agravará ainda mais as suas condições de saúde.

2.5 – Cabe salientar, por oportuno, que o Hospital Regional de Caicó é o único existente em um raio de 100 (cem) quilômetros com capacidade para atendimento de casos de urgência e emergência médica, não sendo exagero nenhum afirmar que, dentro de tal espaço geográfico, aproximadamente 200.000 (duzentas mil) pessoas que necessitem de atendimento de maior complexidade, mesmo aquelas que disponham de convênio particular, terão que fazer uso do mesmo, tendo em vista que na Região do Seridó não existe nenhum hospital privado que possa oferecer os mesmos serviços ali prestados.

2.6 – O autor da presente demanda foi acionado pelo parente de uma pessoa que se encontra internada em tal unidade hospitalar e que gerencia o Grupo de Facebook “Caicó Caicó” (vide conversa mantida via Messenger na tarde de hoje). A referida pessoa relatou uma verdadeira via crucis enfrentada no dia de hoje em busca do abastecimento d'água de tal unidade hospitalar, tendo buscado ajuda no escritório local da CAERN e no 1º Batalhão de Engenharia e Construção, vindo finalmente a encontrar o amparo temporário na ajuda de um empresário local.

2.7 – O relato do popular é comovente e retrata as barreiras que qualquer cidadão, infelizmente, acaba encontrando quando necessita de serviços públicos básicos, como o serviço de saúde. A CAERN informou-lhe que o carro-pipa está quebrado. O 1º Batalhão de Engenharia e Construção informou que o seu comandante se encontra em viagem, não chegando sequer a formalizar e registrar o pleito do cidadão.

2.8 – Daí a necessidade da presente demanda: o 1º Batalhão de Engenharia e Construção da Cidade de Caicó é uma verdadeira empreiteira de grande porte e mantém uma operação de custo milionário para os contribuintes, denominada “Operação Pipa”. Tal empreiteira pública, a partir de tal operação, deverá viabilizar, no mínimo, o abastecimento de água da única unidade hospitalar pública da região que está apta a prestar serviços médico-hospitalares de média e alta complexidade.

2.9 – Agir de modo diverso representa manifesta ofensa à moralidade administrativa e desvio de finalidade, além de ofensa ao meio-ambiente artificial, notadamente a salubridade de uma unidade hospitalar essencial à Região do Seridó Potiguar, conforme restará melhor demonstrado nos capítulos seguintes.

### **3 -**

### ***Da Legitimidade Passiva***

---

3.1 – Ao tratar da legitimidade passiva na ação popular, a Lei nº 4.717/65 estabelece o seguinte:

Art. 6º A ação será proposta contra as **peças públicas ou privadas** e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, **por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão**, e contra os beneficiários diretos do mesmo – negritos e grifos nossos.

3.2 – Como se pode observar, o referido dispositivo legal prevê expressamente a utilização do presente instrumento processual como forma de combate a ato omissivo. E, é justamente a omissão da União Federal, através do 1º Batalhão de Engenharia e Construção, sediado em Caicó (RN), que justifica a propositura da presente demanda perante a Justiça Federal do RN.

3.3 – Os demais demandados, também omissos, são legitimados passivamente em razão da empresa pública (a CAERN) ser a prestadora dos serviços de distribuição de água; o Município de Caicó (RN) ser solidário no dever de prestar serviços de saúde à população, juntamente com a União Federal e o Estado do Rio Grande do Norte (este, também responsável pela administração da unidade hospitalar), nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação – negritos e grifos nossos.

#### 4 -

#### *Do Direito*

4.1 – O art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988, transcrito no item 1.1 desta peça, tornou clara a possibilidade de utilização da ação popular como instrumento de tutela da moralidade administrativa e do meio ambiente.

4.2 – O art. 2º da Lei nº 4.717/65 conceitua, de forma não exaustiva, as nulidades passíveis de serem combatidas por meio da ação popular nos seguintes termos:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

...

c) ilegalidade do objeto;

...

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

...

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

...

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

4.3 – No caso vertente, temos que a União Federal mantém programa próprio de combate ao flagelo trazido à região do Seridó Potiguar como decorrência da crise de abastecimento hídrico, a Operação Pipa.

4.4 – Ora, havendo necessidade de abastecimento hídrico de uma unidade hospitalar pública, que, repita-se, é a única da região apta a prestar serviços médico-hospitalares de média e alta complexidade, a omissão do 1º Batalhão de Engenharia e Construção em suprir tal necessidade, independentemente da existência de tal operação (já que dispõe de efetivo humano e capacidade material para tanto) é ato manifestamente nulo, por inegável desvio de finalidade.

4.5 – Não se pode negar também que tal omissão é ato atentatório ao meio-ambiente artificial da unidade hospitalar, notadamente porque a falta d'água afeta diretamente a sua condição de salubridade, e, por via de consequência, a saúde daqueles que dependem dos serviços ali prestados.

4.6 – Desta forma, deverá ser determinada à União Federal, por meio do 1º Batalhão de Engenharia e Construção (Caicó – RN), que supra a necessidade de abastecimento de água do Hospital Regional de Caicó (Hospital do SESP) por meio de carro-pipa (ou método equivalente), enquanto perdurar a incapacidade da CAERN de suprir tal abastecimento por meio da rede pública de abastecimento de água, devendo tal obrigação ser solidariamente cumprida (e custeada) pelo Estado do Rio Grande do Norte e pelo Município de Caicó (RN), nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988.

## **5 -**

## ***Do Requerimento de Liminar***

5.1 – O art. 300 do vigente Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

...

**§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia – **negritos e grifos nossos.**

5.2 – No caso presente, a aparência do bom direito está demonstrada ao longo de toda esta peça, notadamente pelo dever solidário do Estado em sentido amplo (União, Estados e Municípios) de garantir o direito à saúde, ao passo que a União Federal dispõe de estrutura humana e material para, através do 1º Batalhão de Engenharia e Construção, suprir a necessidade de abastecimento de água da unidade hospitalar referida, até que tal serviço seja regularizado pela CAERN.

5.3 – Relativamente ao perigo decorrente da demora do processo, temos que a referida unidade hospitalar é a única em um raio de 100 (cem) quilômetros que está apta a prestar serviços médico-hospitalares de média e alta complexidade, não podendo ficar à mercê da solidariedade de particulares para obter água, ao mesmo tempo em que milhares de pessoas dependem diretamente dos seus serviços em casos de urgência e emergência.

5.4 – Desta forma, necessário que seja deferida medida liminar para o fim de determinar à União Federal que supra, solidariamente junto com o Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Caicó (RN), a necessidade de abastecimento de água do Hospital Regional de Caicó, por meio de carro-pipa ou método equivalente, de forma imediata e até que o abastecimento seja regularizado pela CAERN.

## **6 -**

## ***Dos Requerimentos***

---

Assim, diante de tudo que fora exposto e confiante no elevado senso de justiça peculiar a este magistrado, fiel cumpridor das leis, requer:

6.1 – O deferimento da medida liminar exposta no item 5.4 desta peça.

6.2 – A citação dos réus para, querendo, oferecerem resposta à presente demanda, no prazo e sob as penas da lei.

6.3 – A intimação do órgão do Ministério Público Federal para integrar a lide.

6.4 – A total procedência da presente demanda para o fim de confirmar a medida liminar e torná-la definitiva, determinando-se aos réus que supram, de forma solidária, imediata e sempre que surgirem, as necessidades de abastecimento de água da referida unidade hospitalar (Hospital Regional de Caicó – SESP), sempre que tal abastecimento não se mostre possível por meio da rede de abastecimento de água, sob pena de multa pessoal e diária aplicável aos seus respectivos gestores.

6.5 – A condenação dos réus em honorários advocatícios de sucumbência a serem fixados em sentença.

Protesta-se por todos os meios de provas em direito admitidos.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais).

Nestes termos,

Confia no integral DEFERIMENTO como medida da mais ampla realização de **JUSTIÇA!**

De Natal (RN) para Caicó (RN), 06 de dezembro de 2017.

  
*Sildilon Maia Thomaz do Nascimento*  
Advogado – OAB/RN 5.806

